

JUNTA RECURSAL

000106-005/2016

M

Distribuição - PROCON

1ª Instância

PROCESSO ADMINISTRATIVO

000106-005/2016



Ministério Público do Estado ...

OMAR ZAMPARONI - ME



PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro Teresina PI, CEP: 64000-060
Fones: (86) 3221-5848 (86) 222-5570 Fax (86) 222-5566
E-mail: procon@mp.pi.gov.br

DATA DO INÍCIO

06 / 04 / 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 211/2011

RECLAMANTE

RECLAMADO(S)

ODIMAR ZAMPARONI - ME

SETOR DE:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

COORDENADOR GERAL

ÁREA DE RECLAMAÇÃO:

OBSERVAÇÕES

ANTONIO BACELAR JR.

FA. Nº 0111.001.034-4

AUDIÊNCIAS

DIA	HORA	HISTÓRICO



**Ministério Público do
Estado do Piauí**
Programa de Proteção
e Defesa do Consumidor
PROCON-PI

DPDC

Departamento de Proteção
e Defesa do Consumidor



P.A. 211-11

DATA DO INÍCIO

18.02.11

NÚMERO DA FA

0111 001 0344

CONSUMIDOR:

FORNECEDOR(ES):

Famp

ATENDENTE:

Abraão

CONCILIADOR:

Antonio Lima Bachelar

OBSERVAÇÕES:

AUDIÊNCIAS

DIA	HORA	HISTÓRICO
06.04.11	10:00	

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PI
TERMO DE RECLAMAÇÃO
PROCESSO/F.A. Nº: 0111-001.034-4



CONSUMIDOR: [REDACTED]
CPF.: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED] 2
Bairro: S. JOAQUIM - CEP.: - Cidade: Teresina - UF.: PI



DADOS DO FORNECEDOR:

ODIMAR ZAMPARONI - ME / ZAMP ONLINE RH
CNPJ/CPF.: 09553410000134
Endereço: CORONEL NOGUEIRA PADILHA, nº 2026, Fone: 32372909
Bairro: JD YAYA - CEP.: 18020003 - Cidade: Sorocaba - UF.: SP

TIPO DE ATENDIMENTO

Área: Assuntos Financeiros | **Assunto:** Empresa de Cobrança | **Problema:** Cobrança indevida.

O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PI, no uso de suas atribuições legais, analisando a fundamentação dos fatos alegados e documentados nos termos do inciso III do artigo 33 do Decreto Federal 2.181/97, neste ato instaura processo administrativo mediante a seguinte reclamação, apresentada pelo consumidor acima qualificado:

1 - Fatos:

A consumidora, amparada no art. 43º § do CDC requer a retirada da cobrança indevida, feita pela a fornecedora ZAMP, do Contrato: 499.148 referente a Duplicata de Lívors em atraso.

(Art. 43 , § 1) Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

2 - Pretende o consumidor que o fornecedor, além de prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, solucione a questão da seguinte forma.

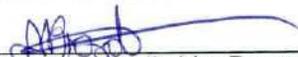
3 - Considerando os fatos tal como acima delineados, o não atendimento espontâneo da pretensão do consumidor corresponde violação dos dispositivos da lei nº 8078/90.

4 - Documentos juntados para instruir a reclamação (Especificar os documentos quando houver):

Nada mais havendo, vai o presente assinado pelo(a) consumidor(a) e pelo representante do PROCON/PI.

Teresina-PI, 18 de Fevereiro de 2011

[REDACTED]
CONSUMIDOR



Maria do Perpetuo Socorro Rubim Broxado
PROCON/PI

237-2

2863 0 / 00014888 1

06

Real

DS

N

07/02/2011

Data do Acordo

7/2/2011

Bradesco

450775

99,94

99,99

GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ACESSORIA JURÍDICA LTDA

CAIXA POSTAL 1860 0 SOROCABA SP CEP 18070 970
cnp: 06.908.270/0001-00
PARR. (0XX15) 3237-2164 / 3013-2909 / 3021-0262 / 3237-2909

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2011



Maria Erinalda
MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO
CPF: 499.148
Endereço: Rua da República de Livros em Atraso

COMECE O ANO SEM DÍVIDAS!

Na sua data de vencimento, o PROVEDOR outorga esse ACORDO EXTRAJUDICIAL...
O não cumprimento do ACORDO EXTRAJUDICIAL...
A dívida é cobrada de multa de 2%...
O não pagamento desta dívida...
O não pagamento desta dívida...

Table with 2 columns: Description of charges and Amount (R\$). Includes 'Multa de 2%' and 'Juros de 4%'.

ACORDO PROPOSTO COM DESCONTO ESPECIAL

6 Parcelas de R\$ 99,99

ACORDO DE PAGAMENTO COM DESCONTO ESPECIAL...
O não pagamento desta dívida...
O não pagamento desta dívida...

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: SEGUNDA A SEXTA - DAS 8:00 ATÉ AS 18:00 HS

Sem mais subscrevemos
atenciosamente
Departamento Jurídico

Bradesco 237-2

23792.86301 69000.225438 72001.488807 2 49020000009999

Casas Lotéricas e Rede Bancária

ODINAR ZAMPARONI MI

07/02/2011

2254372

DS

N

07/02/2011

1

06

Real

Table with 2 columns: Field and Value. Includes Vencimento (10/3/2011), Valor do Documento (99,99), and Valor Cobrado.

Após o vencimento Multa de 2% e juros de 4% ao mês
Desconto de 10% de pagamento até 10 dias antes do vencimento

PARR/FAX (0XX15) 3237 2909 / 3237 2164
PROTESTAR APÓS 05 DIAS DO VENCIMENTO

Contrato: 499148 Acordo: 450715

MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO
QD. 01 RS. 13 CONJ. SÃO JOAQUIM
64.004-210 PARANÁ - PR



Ficha de Compensação
CARTÃO DE COMPENSAÇÃO

Contrato de Compra e Venda firmado em 2005 entre o CONSUMIDOR e a DISTRIBUIDORA NORDESTE LIVROS



Ilustrado em tamanho menor que o original

DISTRIBUIDORA NORDESTE DE LIVROS

OBRAÇO POR US DE JESUS E MEU QUIA, COM ELE VENCEREI

Comprador: MARIA GRIMALDA GREGOJO RICARDO
 Residência: [REDACTED]
 Cidade: Itaíba Bairro: S. JOSE Estado: PI CEP: _____
 Local de Entrega: Residência Trabalho Mensa Outro
 Data de entrega: _____
 Carteira N.º: [REDACTED] Exibida por: SSP PI Data de Exatamento: 23.01.74
 Cidade onde nasceu: BARROIS-PI Estado Civil: _____ CPF: _____
 Assinatura: MARIA DO CARMO CAROJO RICARDO
 Endereço: _____ Tel: _____
 Cidade: _____ Bairro: _____ Estado: _____ CEP: _____
 Profissão: _____ Cargo: _____ Salário: _____ Tempo de Serviço: _____

CONTROLE DE PAGAMENTO			REPRESET.
	VALOR		
1ª Mensalidade	<u>30-01-05</u>	<u>26,00</u>	
2ª Mensalidade	<u>30-02-05</u>		
3ª Mensalidade	<u>30-03-05</u>		
4ª Mensalidade	<u>30-04-05</u>		
5ª Mensalidade	<u>30-05-05</u>		

Envie-me os livros abaixo mencionados que pagarei nas condições estipuladas neste contrato. Comprometo-me assinar as duplicatas referentes a esta compra e o valor devido que este pedido não pode ser cancelado, salvo com pagamento de 20% do valor da compra.

A FIRMA MANTÉM CONVENIO COM S.P.C.

COLS.	VOLS.	TÍTULOS DAS OBRAS	TOTAL
<u>01</u>	<u>01</u>	<u>CONJ. EDUCACIONAL</u>	<u>1</u>
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO			TOTAL INICIAL
<u>05</u>	parcelas mensais de	<u>26,00</u>	<u>130,00</u>

NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÕES

Cidade: Itaíba Estado: PI Data: 2004
 Assinatura do Vendedor: [Signature]
 Assinatura do Cliente: [Signature]
 Em _____ de _____ de 2004

MAIORES INFORMAÇÕES
 PABX/FAX : (0xx15) 3237-2164 / 3013-2939 / 3237-2909 Esclarecimentos – Aline Faria

GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA
CAIXA POSTAL 1860-0 SOROCABA-SP CEP 18020-970
TEL/FAX : (0xx15) 3237-2164 / 3013-2939 / 3237-2909
zampassessoria@hotmail.com



Sorocaba, 03 de Março de 2.011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PI

PROCESSO F.A. – 0111-001.034-4

Após o recebimento da presente F.A. nosso departamento jurídico solicitou Auditoria interna do contrato de Compra e Venda da CONSUMIDORA e foi apurado o que segue.

O objeto de cobrança é relacionado à aquisição de um livro parcelado em 5 x R\$ 26,00 com primeiro vencimento datado para 30/01/2005, cuja compensação bancária acusa o dispêndio de uma parcela, vendido pela DISTRIBUIDORA NORDESTE LIVROS com branda atuação em vendas porta-a-porta ou/e escola, a forma de pagamento dar-se-ia através de cobrança pessoal na residência nos dias de vencimento firmado.

Decorrido prazo de cobrança interna da editora, sem obtenção de sucesso o débito foi enviado para o GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA, informamos ainda que o valor atualizado de 83 meses em atraso totaliza R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Optando sempre pela via amigável enviamos a CONSUMIDORA algumas opções de pagamento a fim de solucionar esta pendência, dando início no Mês de Janeiro do presente ano através de correspondências no endereço supracitado, com a proposta de pagamento em 6 x R\$ 99,99, valor este bem abaixo do valor corrigido.

Vale ressaltar que:

- ✓ Estando ciente de que não chegou nenhuma correspondência a CONSUMIDORA poderia ter ligado para a DISTRIBUIDORA NORDESTE informando a intenção na compensação do débito e solicitar novas formas de pagamento, os telefones de contato da Editora podem ser encontrados no próprio material adquirido, e na segunda via do contrato de Compra e Venda. Na ocasião a mesma também não recorreu a um órgão de defesa do consumidor alegando a ausência de opções de pagamento, pois certamente este órgão entraria em contato com a empresa imediatamente para solucionar esta questão, como de fato ocorre no presente momento.

Certos de que os esclarecimentos acima resultarão num acordo amigável e contando com a integridade da CONSUMIDORA em cumprir seus compromissos, o GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA zelando pelo seu bom nome deferiu **novas propostas de acordo** conforme segue abaixo:

Pagamento a vista R\$ 110,00
Parcelamentos 4 x R\$ 39,00

(Após confirmação de pagamento do 1º boleto do parcelamento enviaremos o boleto restante, pagando o boleto a vista será enviada a Carta de Anuência).

Para maiores esclarecimentos, favor consultar-nos através de nossa Central de Atendimento (015) 3237-2164 / 3013-2939 / 3237-2909 horário de atendimento das 08:00hs as 18:00hs.

Está sendo enviada uma cópia do presente através de Correios para a CONSUMIDORA.

Desde já agradecemos a atenção dispensada,

Departamento Jurídico
Grupo Editorial Cobrança e Assessoria Jurídica





Contrato de Compra e Venda firmado em 2005 entre o CONSUMIDOR e a
DISTRIBUIDORA NORDESTE LIVROS

Ilustrado em tamanho menor que o original

DISTRIBUIDORA NORDESTE DE LIVROS

O BRACO FORTE DE JESUS E MEU GUIA. COM ELE VENCEREI

Consumidor: MARIA CRISTINA CARDOZO casado
 Residência: QUILAS CASAS COM. S. JOSE
 Cidade: JULIÃO Bairro: S. JOSE Estado: PI CEP: _____
 Local de Entrega: Residência Trabalho Marinha Outro
 OBS: ponto de entrega _____
 Carteira N.º: [REDACTED] Expedida por: SSP PI Data de Nascimento: 23.01.74
 Cidade onde nasceu: BARRO-PI Estado Civil: _____ CPF: _____
 Assinatura: MARIA DO CARMO CARDOZO RICARDO
 Firma onde trabalha: _____
 Endereço: _____
 Logradouro: _____ Bairro: _____ Estado: _____ CEP: _____
 Cargo: _____ Salário: _____ Tempo de Serviço: _____

CONTROLE DE PAGAMENTO		
	VALOR	REPRESENT.
1ª Mensalidade	<u>30-01-05</u>	
2ª Mensalidade	<u>30-02-05</u>	
3ª Mensalidade	<u>30-03-05</u>	
4ª Mensalidade	<u>30-04-05</u>	
5ª Mensalidade	<u>30-05-05</u>	
	<u>26,00</u>	

Envio-me os livros abaixo mencionados que pagarei nas condições estipuladas neste contrato. Comprometo-me assinar as duplicatas referentes a esta compra e neste contrato que este pedido não pode ser cancelado, salvo com pagamento de 25% do valor de compra.

A FIRMA MANTÉM CONVÊNIO COM S.P.C.

COLS.	VOLS.	TÍTULOS DAS OBRAS	TOTAL
<u>01</u>	<u>01</u>	<u>COM. BONAERVAL</u>	<u>7</u>
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO <u>05</u> prestações mensais de <u>26,00</u>			TOTAL INICIAL <u>130,00</u>

NÃO ACEITAMOS DEVOLOÇÕES

Cidade: JULIÃO Estado: PI Data: 2004

Assinatura do Vendedor: [Signature]

Assinatura do Cliente: _____

Em _____ de _____ de 2004

Assinatura: [Signature]

MAIORES INFORMAÇÕES
 PABX/FAX : (0xx15) 3237-2164 / 3013-2939 / 3237-2909 Esclarecimentos – Aline Faria



Processo F. A. Nº: 0111-001.034-4

Consumidor: **MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO**

Fornecedor: **ODIMAR ZAMPARONI - ME (ZAMP ONLINE RH)**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 06/04/2011 10:00, na sala de audiências do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PI, onde presente se encontrava o(a) Sr(a). Antônio Lima Bacelar Júnior, Conciliador(a), compareceu, como reclamante, o(a) consumidor(a), Sr(a). **MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO**, CPF. [REDACTED], com endereço na(o) [REDACTED], Bairro S. JOAQUIM, CEP.: [REDACTED], Teresina-PI, e, como reclamado(s) o(s) fornecedor(es) **ODIMAR ZAMPARONI - ME (ZAMP ONLINE RH)**, com endereço **CORONEL NOGUEIRA PADILHA, nº 2026, bairro JD YAYA, CEP. 18020003, Sorocaba/SP**, devidamente qualificado nos autos, a fim de participarem de audiência conciliatória referente à reclamação de F. A. em epígrafe.

Na data acima prazada, compareceu o consumidor. Este informa que recebeu uma cobrança desconhecida do fornecedor ora reclamado, cobrando a quantia de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), referente a duplicadas de livros em atraso. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicita-se os esclarecimentos pertinentes, bem como o cancelamento da cobrança indevida.

A empresa anexou defesa sobre o procedimento administrativo em epígrafe, aduzindo que o objeto da cobrança é relacionado à aquisição de um livro parcelado em 05 (cinco) vezes de R\$ 26,00 (vinte e seis) reais, com primeiro vencimento para o dia 30/01/05, vendido pela Distribuidora Nordeste Livros, cuja compensação bancária acusa o dispêndio de uma parcela.

O Consumidor informa que já pagou as parcelas referentes à compra em questão, não possuindo os comprovantes em virtude do longo período de tempo transcorrido.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, compulsando os autos do processo, constatou que o fornecedor ora reclamado esta a cobrar por débitos já prescritos, conforme Código Civil, com agravante que esta a ameaçar negatização nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Ante ao indício de infração à legislação consumerista pelos motivos expostos, determino a instauração de Processo Administrativo no âmbito da Assessoria Jurídica do PROCON-PI.

Teresina-PI, 06 de Abril de 2011

Maria Erinalda C. Ricardo

[REDACTED] RICARDO
Consumidor

Antônio Lima Bacelar Júnior
Conciliador

Antônio Lima Bacelar Júnior



Processo F. A. Nº: 0111-001.034-4

Consumidor: [REDACTED]
Fornecedor: ODIMAR ZAMPARONI - ME (ZAMP ONLINE RH)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 06/04/2011 10:00, na sala de audiências do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PI, onde presente se encontrava o(a) Sr(a). Antônio Lima Bacelar Júnior, Conciliador(a), compareceu, como reclamante, o(a) consumidor(a), Sr(a). [REDACTED] CPF. nº [REDACTED], RG. nº [REDACTED] com endereço na(o) [REDACTED] S. JOAQUIM, CEP.: , Teresina-PI, e, como reclamado(s) o(s) fornecedor(es) ODIMAR ZAMPARONI - ME (ZAMP ONLINE RH), com endereço CORONEL NOGUEIRA PADILHA, nº 2026, bairro JD YAYA, CEP. 18020003, Sorocaba/SP, devidamente qualificado nos autos, a fim de participarem de audiência conciliatória referente à reclamação de F. A. em epígrafe.

Na data acima prazada, compareceu o consumidor. Este informa que recebeu uma cobrança desconhecida do fornecedor ora reclamado, cobrando a quantia de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), referente a duplicadas de livros em atraso. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicita-se os esclarecimentos pertinentes, bem como o cancelamento da cobrança indevida.

A empresa anexou defesa sobre o procedimento administrativo em epígrafe, aduzindo que o objeto da cobrança é relacionado à aquisição de um livro parcelado em 05 (cinco) vezes de R\$ 26,00 (vinte e seis) reais, com primeiro vencimento para o dia 30/01/05, vendido pela Distribuidora Nordeste Livros, cuja compensação bancária acusa o dispêndio de uma parcela.

O Consumidor informa que já pagou as parcelas referentes à compra em questão, não possuindo os comprovantes em virtude do longo período de tempo transcorrido.

Este Orgão de Proteção e Defesa do Consumidor, compulsando os autos do processo, constatou que o fornecedor ora reclamado esta a cobrar por débitos já prescritos, conforme Código Civil, com agravante que esta a ameaçar negatização nos Orgãos de Proteção ao Crédito.

Ante ao indicio de infração à legislação consumerista pelos motivos expostos, determino a instauração de Processo Administrativo no âmbito da Assessoria Jurídica do PROCON-PI.

Teresina-PI, 06 de Abril de 2011

Mar [REDACTED]
Consumidor

Antônio Lima Bacelar Júnior
Conciliador

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060.
Fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550



NOTIFICAÇÃO Nº 251/2012 - PROCON/MP/PI

Ilustríssimo(a) Sr(a). Representante Legal do (a):

DADOS DO FORNECEDOR:

ODIMAR ZAMPARONI - ME

Departamento Jurídico

Av. Coronel Nogueira Padilha, nº 2026 - Jardim Yaya

CEP: 18020-003 - SOROCABA (SP)

NOTIFICO-O (A), de ordem do Coordenador Geral, para que nos termos do art. 42 do Decreto-Lei nº 2.181/97, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 036/2004, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados processualmente de sua notificação, referente ao Processo Administrativo nº **211/2011**, que tramita no setor jurídico do PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCON/MP/PI., situado na rua Álvaro Mendes, nº 2294 – Centro - Teresina-PI.

DADOS DO CONSUMIDOR:

[REDACTED]

Setor Jurídico do **PROCON/MP/PI**, em Teresina(PI), 04 de outubro de 2012.

Elenice Monte Alvarenga
ELENICE MONTE ALVARENGA
Técnica Ministerial



Unidade de postagem: 34752030 - GCTCE TERESINA/GTURNI

CEP: 64019-975

Data da postagem: 04/10/2012 Código administrativo: 11101245

Contrato: 9912275451

Número da lista: 1183 Cliente: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

Destinatário: CEP destino: 69059-165 DAFRA DA AMAZÔNIA IND E COM DE MOTOCICLETAS	Nº objeto: JL287322174BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: NOTIFICAÇÃO Nº 261/2012 (PA 446/2012)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 09750-620 EDITORA E DIST. DE LIVROS PREV. E SAÚDE LTDA.	Nº objeto: JL287322188BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: NOTIFICAÇÃO Nº 254/2012 (PA 274/2011)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 01012-010 HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	Nº objeto: JL287322191BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: DECISÃO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO (PA 038/2011)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 13054-710 Empinas Eletrodomésticos S/A	Nº objeto: JL287322205BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: NOTIFICAÇÃO Nº 256/2012 (PA 441/2012)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 06541-005 MERCADOLIVRE.COM.ATIVIDADES DE INTERNET	Nº objeto: JL287322214BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (PA 341/2012)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 18020-003 ODIMAR ZAMPAONI - ME	Nº objeto: JL287322228BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: NOTIFICAÇÃO Nº 251/2012 (PA 211/2011)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 09823-901 Volvo swagen do Brasil LTDA	Nº objeto: JL287322231BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: NOTIFICAÇÃO Nº 263/2012 (PA 449/2012)	Valor a pagar:	

Destinatário: CEP destino: 06460-020 WAL MART BRASIL LTDA	Nº objeto: JL287322245BR Nº da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar	Volume: 1/1
Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não	Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 01 AR 0 25 RR	
Inf. compl.: NOTIFICAÇÃO Nº 260/2012 (PA 445/2012)	Valor a pagar:	

Usuário: Gerente (Gerente)

Totalizador: AA 00000022-2 AA

Carimbo e assinatura / Matrícula dos correios

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Cartão de Postagem 0006181358-3 Remetente PROCON

Endereço Rua Álvaro Mendes, 2294 Centro Teresina/PI 64000-060

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via balancete, 2ª cliente, 3ª via arquivo na unidade

**CORREIOS JL28732228BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
10/10/2012 17:33	CDD ALEM PONTE - SOROCABA/SP	Entrega Efetuada
10/10/2012 11:08	CDD ALEM PONTE - SOROCABA/SP	Saiu para entrega
05/10/2012 14:10	AC MARECHAL DEODORO DA FONSECA - TERESINA/PI	Postado
05/10/2012 14:10	AC MARECHAL DEODORO DA FONSECA - TERESINA/PI	Postado



Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. [Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI
RUA ALVARO MENDES, Nº 2294 CENTRO/NORTE
FONE: (86) 3221-5848 / 3216-4550

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data faço juntada aos autos do Processo Administrativo nº **211/2011** de defesa administrativa, tempestivamente apresentada, através do representante legal da empresa **ODIMAR ZAMPARONI - ME**, conforme comprovante de recebimento de fls. 17-18.

Teresina(PI), 23 de outubro de 2012


ELENICE MONTE ALVARENGA
TÉCNICA MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TERESINA PIAUÍ (PROCON)



ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON / MP / PI
RECEBIDO
Teresina (PI), 23/ outubro / 2012
Elenice

CONSUMIDOR: MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO
Processo Administrativo: 211/2011 (F.A nº. 0111-001.034-4)

GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.553.410/0001-34, com sede em Sorocaba – SP, Caixa Postal nº 1860-0, CEP: 18.020-970, por seu advogado e procurador, o Dr. **Bruno Santos Lima, OAB-PI 6318**, estabelecido à quadra 23, casa 23, conjunto Saci, CEP: 64.020-200 (mandado anexo – Local em que receberá todas as citações e/ou intimações), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar sua Defesa Escrita Administrativa.

Resumo da Alegação da Consumidora:

“A Consumidora informa que recebeu uma cobrança indevida do fornecedor ora reclamado, na quantia de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) referente à duplicata de livros que estaria em atraso.

Informa que efetuou todos os pagamentos à época, *mas p. A.*
que, em virtude do anos passados, não possui mais os comprovantes de quitação. *Id. 01*
do débito.



Diante do exposto, resumidamente, o Reclamante solicita esclarecimentos e a retirada da cobrança indevida, tendo em vista que a dívida estaria prescrita.

Em apertada síntese, eis a Alegação do Consumidor.

DOS FATOS

Na verdade, Nobre Coordenador, a Reclamante adquiriu o material didático da Distribuidora Nordeste de Livros, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), com primeiro vencimento para o dia 30/01/2005. Segundo o contrato de compra e venda, anexo, o pagamento foi acordado em 05 parcelas de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), onde há o registro de pagamento de 04 (quatro) parcelas.

A Reclamada foi contratada para efetuar a cobrança de algumas carteiras de crédito no Estado do Piauí, entre elas os créditos oriundos do contrato de compra e venda deste Consumidor.

A Distribuidora Nordeste nos passou este título entre aqueles que constavam inadimplentes para realizarmos a proposta de pagamento, sendo assim nós enviamos uma carta proposta/pagamento simples para a mesma com a proposta de acordo, com possibilidade de negociação no caso do pagamento se realizar a vista. O Reclamante *“recebeu carta da Zamp em 6 x R\$ 99,99. Posteriormente, enviamos uma nova proposta para pagamento no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) para pagamento à vista, ou 04 parcelas de 39,00 (trinta e nove reais). O cliente foi ao PROCON alegando a não existência do débito.*

Informamos Excelência que a mesma **nunca teve seu nome negativado por essa empresa e/ou pela editora**. O nome da Autora continua como antes do envio da carta, e se há alguma negativação ou restrição ao seu nome não é por ação desta Empresa, mas de terceiros estranhos ao processo em questão.

A Requerente entrou em contato com a Requerida e na ocasião foi informada sobre a origem do débito e da possibilidade de acordo em caso de pagamento à vista ou mesmo de desconsideração da dívida caso apresentasse o comprovante de quitação da mesma.

DO DIREITO



Da Proposta de Acordo para pagamento:

A proposta de acordo foi enviada para a Consumidora em decorrência de um fato verdadeiro, de um negócio jurídico real, lícito, possível e determinado, não apresentando qualquer irregularidade. A manifestação de vontade ocorreu sem qualquer vício, em conformidade com a artigo 104 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Os termos da Proposta de Acordo eram simples e perfeitamente **negociáveis** desde que o Consumidor entrasse em contato com a Requerida, vez que no “cabeçalho” da Empresa está disponível todos os telefones de contato que dispõem a Requerida.

Existe, ainda, a expressão: **“caso tenha pago o livro totalmente, favor entrar em contato ‘urgente’ pelo telefone ou por carta, enviando a cópia xerográfica dos comprovantes de pagamento”**, tentando de todas as formas minimizar o teor do proposta de acordo ao mesmo tempo em que se coloca totalmente à disposição para sanar quaisquer dúvidas ou conflitos. Caso o Consumidor tivesse efetuado o pagamento a proposta seria desconsiderada pela Requerida, encerrando-a. Dessa forma, está presente toda a boa-fé da Requerida, no sentido a conseguir um acordo junto ao Consumidor.

Do Não Conhecimento de Ofício da Prescrição:

O STJ no Recurso Especial 1.0052009/RJ determinou que o magistrado somente pode reconhecer de ofício a prescrição depois de formalizado o devido processo legal, ou seja, é necessário intimar as partes antes do reconhecimento de ofício da prescrição. Isso se justifica, na hipótese em que o réu é demandado por dívida já paga, ocasião em que a ele não tem interesse na decretação da prescrição, uma vez que tem direito a repetição em dobro daquilo que foi demandado, consoante disposição do artigo 940 do Código Civil.



Da mesma forma não pode haver decretação de prescrição de ofício pela possibilidade de em sendo chamado para pagar uma dívida, o devedor resolver pagá-la com o objetivo de honrar os compromissos assumidos, por vergonha de não ter sanado o débito no tempo certo, etc.

Acerca da matéria, o artigo 191 do Código Civil determina, *in verbis*:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Desse modo, uma vez anuído o devedor em satisfazer o crédito constante na proposta, valendo-se do parcelamento apresentado ou outro a negociar, de rigor não seja declarada a prescrição da pretensão executiva, pois que a negociação estabelecida entre as partes com o fito de parcelar o débito, ocasiona a renúncia tácita do lapso prescricional, com arrimo na redação do dispositivo acima transcrito.

Nessa trilha, colaciono precedente dessa Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO.

PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO.

RENÚNCIA TÁCITA.

ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO -CCB.

1. A negociação firmada pelas partes, para parcelamento do débito, operou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191, do CCB, o que obsta ao julgador declarar, de ofício, a prescrição dos créditos que embasaram a CDA. Apelação provida. (TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 421.357/PE, Desembargador Federal Relator (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, unânime, julgado em 13.9.2007, DJ de 19.11.2007, p. 471)

Nesses casos, segundo o Professor Pablo Stolze, percebe-se que a obrigação jurídica quando prescrita converte-se em obrigação natural, que é aquela "que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago". Embora o direito

de cobrança judicial da dívida estivesse prescrito, **a dívida em si não está**, portanto, se foi paga não há o direito de se pedir a devolução do dinheiro.



A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça esclarece: “A prescrição a que se refere o art. 43 §5º do Código de Defesa do Consumidor é a da ação de cobrança e não da ação executiva” (STJ AgRg no REsp. 844.523, Rel. Min. Nancy Adrigli, 3ªT., p. 02/10/06).

Entende-se que a empresa pode informar o débito para o Consumidor, porém cabe a este informar: se está paga a dívida; se pretende pagar, caso não esteja, ou informar da prescrição do débito.

O que está ocorrendo é a informação que existe um débito, ou a possibilidade de este existir. Caso o Consumidor resolva exercer a cidadania, cumprindo com as obrigações assumidas, comparecerá para saldá-la. Mesmo porque, como informado acima, há a seguinte expressão na carta proposta: **“caso tenha pago o livro totalmente, favor entrar em contato ‘urgente’ pelo telefone ou por carta, enviando a cópia xerográfica dos comprovantes de pagamento”**, logo há a possibilidade de cancelamento da proposta de pronto, basta que se tenha diálogo.

Na realidade parte-se do conceito do termo obrigação, qual seja, relação jurídica pela qual alguém **deve** dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de valor economicamente apurável. Logo se alguém tem uma dívida com um terceiro deve buscá-lo pra sanar seu débito.

Algumas dívidas não foram saudadas pelos Consumidores a tempo por falta de pagamento, essa é a realidade e não por inércia dos Cobradores. Na maioria dos casos os Consumidores, quando da chegada dos “cobradores”, afirmam não ter condições de pagarem a(s) parcela(s) naquela data, frustrando a viagem de uma pessoa com aquele fim. Os Consumidores ainda se negam assinar documento informando que não realizam o pagamento, mesmo estando cientes da existência do débito. O que fazer diante dessa situação??

Sebe-se, Sr. Coordenador, que a realidade em nosso país é que grande parte das empresa constituídas são pequenas e médias empresas. Manter uma equipe apenas para cobrar os débitos é muito dispendioso para tais pessoas jurídicas. Da mesma forma, procurar o Estado-Juiz para resolver débitos, na sua maioria, de: R\$ 50,00; 70,00; 100,00; 200,00 etc. também apresentam custo alto, não só para a empresa, mas também para a sociedade, pois



tamanho é quantidade. Necessitaria de uma equipe de assessoria para todos os meses elaborar documentos a serem enviados ao judiciário. Se assim procedessem, os pequenos e médios credores estariam amarrando as prateleiras do Judiciário com várias ações judiciais (STJ AgRg no REsp. 844.523, Rel. Min. Nancy Adrighi, 3ªT., p. 02/10/06), que ao final, poderiam ser julgadas improcedentes pelo “princípio da insignificância” devido os valores acima mencionados ou mesmo ouvirem do Consumidor um “sonoro” não posso pagar.

Porém, somando essas “pequenas dívidas”, o montante ao fim de um ano se torna elevado para serem suportados pelas pequenas e médias empresas. Se realizarmos um levantamento das causas que levam pequenos e médios empreendedores a desistirem de seus negócios encontraremos, certamente, como maior vilão a inadimplência. Portanto, penalizar as empresas pela falta de cidadania, pela falta de honra dos Consumidores é por demais sacrificante.

Por esse motivo, a Requerida encaminha uma carta proposta/cobrança para os clientes, caso comprove que esteja paga, há o cancelamento das mesmas.

DA HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor expõe-se:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável.***

Como afirmado acima, ZAMP GRUPO EDITORIAL foi contratada para realizar as cobranças dos créditos a receber, tendo recebido documento comprovando a realização de um negócio jurídico, de um contrato de compra e venda.

Restando comprovada a inexistência do débito do ao P. A. menos decidido dessa forma, a **empresa procede com o cancelamento da cobrança** e emissão de documento para o PROCON-PI e para a Consumidora informando o fato. 

Resta concretamente provado que não houve qualquer prejuízo para o Consumidor vez que **nunca teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA**, etc, estando o nome da Sr. João Pereira no mesmo estado em que se encontrava antes do presente processo. Esclarecemos que se há alguma inscrição do nome do Consumidor nesses órgãos, esta não foi realizada pela Distribuidora de Livros e, principalmente, pela ZAMP GRUPO EDITORIAL.

Assim, resulta a conclusão de que não há pela ZAMP a prática de nenhuma conduta lesiva à Consumidora, bem como nenhuma conduta contrária ao que estabelece a **Lei 8.078/90**, sendo também suficientemente demonstrada a sua afastabilidade ao presente caso.

DO PEDIDO

O Consumidor afirma que efetuou a compra e que efetuou o pagamento integral do débito á época devida, não restando quaisquer débitos em relação ao negócio jurídico celebrado.

DA DECISÃO

Requer a não inscrição do nome do fornecedor ODIMAR ZAMPARONI-ME nos cadastros do artigo 44 e demais do CDC, bem como nos artigos 57 e 58, II e demais do Decreto 2.181/74, pois se verificou a existência do débito pela análise do contrato anexo. Não prescrição da dívida, pois ainda não transcorreram os cinco anos após o inadimplemento da última parcela.

Soma-se o fato de a Requerida **nunca ter negativado o nome de qualquer consumidor antes de verificar a real existência do crédito, não causando prejuízos a quaisquer consumidores.**

O próprio STJ já teve oportunidade de afirmar que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da 

órbita de dano (STJ, REsp. 303.392, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. 05/11/02).
Se não há dano algum ao consumidor, não merece prosperar qualquer inscrição do
nome do fornecedor ODIMAR ZAMPARONI-ME nos cadastros do artigo 44 e demais
do CDC, bem como nos artigos 57 e 58, II e demais do Decreto 2.181/74, reiterando
pedido acima exposto.

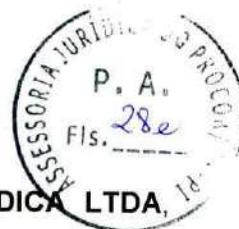


Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 16 de outubro de 2011.


Bruno Santos Lima
Advogado OAB-PI 6318

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



OUTORGANTE: GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Coronel Nogueira Padilha, nº. 2026, JD YAYA, CEP: 18020-003 Sorocaba-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 09.553.410/0001-34, neste ato representado por seu Presidente, **ODIMAR ZAMPARONI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.145.826-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 653.802.909-49, residente e domiciliado na Avenida Coronel Nogueira Padilha, nº. 2026, JD YAYA, CEP: 18020-003 Sorocaba-SP.

OUTORGADO: DR. BRUNO SANTOS LIMA, advogado, OAB-PI 6.318, com endereço profissional na Quadra 23 Casa 23, CEP: 64.020-200 Bairro Saci, Teresina-Piauí.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamada bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Teresina, 07 de outubro de 2012.


ODIMAR ZAMPARONI
Proprietário



53244
PEDIDO Nº 13

52232

DISTRIBUIDORA NORDESTE DE LIVROS

Q-11 • C-10 - Parque Piauí • Fone: (0**86) 220-2280
Fax: (0**86) 220-4974 - Teresina-Piauí
O BRACO FORTE DE JESUS E MEU GUIA. COM ELE VENCEREI

Comprador(a): [Redacted]

Residência: QUA CASA DO LAGO CEP: _____

Cidade: Itaíba Bairro: S. JOAQUIM Estado: PI

Local de Entrega: Residência Trabalho Manhã Tarde

OBS. ponto de Referência: _____

Carteira Nº: _____ a por: SSP-PI Data de Nascimento: 23.01.74

Cidade onde nasceu: BARRA-PI Estado Civil: _____ CPF: _____

Matrícula Pat: _____

Mãe: _____

Firma onde trabalha: _____ Tel: _____

Endereço: _____ CEP: _____

Cidade: _____ Bairro: _____ Estado: _____

Seção: _____ Cargo: _____ Salário: _____ Tempo de Serviço: _____

CONTROLE DE PAGAMENTO		VALOR	REPRESET.
1ª Mensalidade	<u>30-01-05</u>	<u>26,00</u>	_____
2ª Mensalidade	<u>30-02-05</u>		_____
3ª Mensalidade	<u>30-03-05</u>		_____
4ª Mensalidade	<u>30-04-05</u>		_____
5ª Mensalidade	<u>30-05-05</u>		_____

Envie-me os livros abaixo relacionados que pagarei nas condições estipuladas neste contrato. Comprometo-me assinar as duplicatas referentes a esta compra e estou ciente que este pedido não pode ser cancelado, salvo com pagamento de 25% do valor da compra.

A FIRMA MANTÉM CONVÊNIO COM S.P.C.

COLS.	VOLS.	TÍTULOS DAS OBRAS	TOTAL
<u>01</u>	<u>01</u>	<u>COM. BONAERPA</u>	<u>1</u>
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO			TOTAL INICIAL
<u>05</u>	prestações mensais de	<u>26,00</u>	<u>130,00</u>
a partir de _____			Líquido

NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÕES

Cidade: Itaíba 12 11 2004

José Fabiano França
Assinatura do Vendedor

Declaro para os devidos fins, que recebi os livros constantes deste contrato de compra em perfeito estado, pelo que nada tenho a reclamar e afirmo a presente declaração.

Em _____ de _____ de 2004

Ma. Euzilda Cardoso Ricardo
Assinatura

Assinatura do Cliente

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.553.410/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2008
NOME EMPRESARIAL ODIMAR ZAMPARONI - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO AV CORONEL NOGUEIRA PADILHA	NÚMERO 2026	COMPLEMENTO
CEP 18.020-003	BAIRRO/DISTRITO JD YAYA	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.
Emitido no dia **03/04/2011** às **11:56:21** (data e hora de Brasília).

Voltar



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
 Secretaria da Fazenda

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)			
ODIMAR ZAMPARONI			
CÓDIGO DE ENDEREÇO (cidade e sigla do estado)		UF	RAÇA/NACIONALIDADE
Sorocaba		PR	Brasileira
ESTADO CIVIL		SEXO	
Solteiro(a)		Masculino	
NOME DO PAI (nome)		NOME DA MÃE	
VITAL ZAMPARONI		CONSTANTINA PEREZ ZAMPARONI	
DATA DE NASCIMENTO (dd/mm/aaaa)	IDENTIFICAÇÃO (CPF/CNPJ)	CATEGORIA EMPRESARIAL	UF
19/04/1968	4.245.826-0	SSP	SP
CNPJ/INSCRIÇÃO ESTADUAL (forma de arrecuação - somente no caso do CNPJ)		CNPJ (inscrição)	
		653.802.909-49	
ENDEREÇO NA (logradouro - rua, av., etc.)			
AVENIDA CORONEL NOGUEIRA PADILHA			
CEP		NÚMERO	
2026		2026	
CÓDIGO DO MUNICÍPIO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
18020-003		5452	
CITY			
Sorocaba			
UF			
SP			
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
CONSTITUIÇÃO NORMAL:			
NOME EMPRESARIAL			
ODIMAR ZAMPARONI			
ENDEREÇO (logradouro - rua, av., etc.)			
AVENIDA CORONEL NOGUEIRA PADILHA			
CEP		NÚMERO	
18020-003		2026	
CÓDIGO DO MUNICÍPIO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
5452		5452	
CITY			
Sorocaba			
UF			
SP			
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
csjorge@terra.com.br			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
50.000,00		CINQUENTA MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Atividade Principal		COMPRA E VENDA DE LIVROS, SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESAS, AGÊNCIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E TELEMARKETING.	
4761001			
Atividade(s) Secundária(s)			
8219999			
8220200			
8291100			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
10/04/2008			
LOCAL DA FIRMA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante autorizado) (cidade/estado)		TRANSMISSÃO DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	
ODIMAR ZAMPARONI		UF	
		Não	
DATA DE ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante autorizado)	
10/04/2008		ODIMAR ZAMPARONI (Empresário)	

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

002123741-7





SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito
RESPOSTA DA PESQUISA



CONSULTA: SCPC

SOLICITANTE: 9091 - ZAMP ONLINE
 NOME: MARIA ERINALDA CARDOSO RICARDO
 DOCUMENTOS: CPF62344579320

-----> S C P C <----- N A D A C O N S T A
 -----> CONSULTAS ANTERIORES <----- N A D A C O N S T A
 -----> SINTESE CADASTRAL <-----

NOME: [REDACTED]
 DOCUMENTO: [REDACTED] T.ELEITOR: 000000000000
 NASCIMENTO: [REDACTED]
 NOME MAE: [REDACTED]

+ + + + + INFORMACOES CONFIDENCIAIS SAO PAULO, 18/10/2012 16:43:35 TCP9999
 Dados processados pelo sistema SINCO ** G.Duft - Sistemas Inteligentes **
 NADA CONSTA - CONSULTA NUMERO: 0002472218

[Imprimir](#)
 < [Voltar](#)



CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso dos presentes autos à Coordenadora Geral do PROCON/MP/PI, em exercício.

Teresina(PI), 23 de outubro de 2012


ELENICE MONTE ALVARENGA
TÉCNICA MINISTERIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2011

F.A. Nº 0111.001.034-4

RECLAMANTE – [REDACTED]

RECLAMADO – ODIMAR ZAMPARONI ME

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME** em desfavor da consumidora [REDACTED]

No texto da reclamação deflagrada, às fls. 03, a consumidora declinou ter recebido do fornecedor uma cobrança no valor de R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), cuja origem desconhece em sua plenitude, referente, segundo ela, à duplicatas de livros em atraso.

Na citada cobrança, fls.04, consta uma proposta de acordo com desconto especial, a ser pago em 06 (seis) parcelas de R\$99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com vencimento da primeira para o dia 10/03/2011.

Anexado aos autos, às fls. 06, existe um contrato de compra e venda de livros travado em 2005 entre a consumidora e a Distribuidora Nordeste de Livros, sendo que as condições de pagamento optadas pela reclamante seriam as seguintes:

- 1ª mensalidade – vencimento em 30/01/2005
- 2ª mensalidade – vencimento em 30/02/2005
- 3ª mensalidade – vencimento em 30/03/2005
- 4ª mensalidade – vencimento em 30/04/2005
- 5ª mensalidade – vencimento em 30/05/2005

O contrato fora assinado na cidade de Teresina-PI no dia 12/11/2004, no valor total de R\$130,00 (cento e trinta reais). (fls.06)

No termo de audiência lavrado no dia 06/04/2011, a parte promovente informa que pagou todas as parcelas referentes à aquisição dos livros. Entretanto, em face do decurso do tempo, não possui os comprovantes de pagamento. (fls.11)

Diante do não reconhecimento da prescrição do débito, o pleito da demandante foi encaminhado ao Juizado Especial competente, com a conseqüente instauração de processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade do requerido.

A presente reclamação fora considerada como sendo FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA, às fls.16/15.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor, esse apresentou defesa, às fls. 20 a 27.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

Antes de adentrar no mérito da demanada, urge proceder com algumas considerações sobre o instituto jurídico da prescrição de dívidas, regulamentada pelo art. 206 do atual Código Civil.

Todas as dívidas tem um prazo de prescrição definido por lei. O Código Civil de 2002 estabelece um prazo máximo para que o devedor possa ser acionado judicialmente. Caso o credor não efetue a cobrança judicial da dívida, mesmo por considerar que não compensa, ela fatalmente caducará pelo decurso do tempo.

Muita celeuma se verifica em torno dos prazos prescricionais envolvendo o inadimplemento das obrigações decorrentes de compromissos de compra e venda. Daí vem a indagação de qual o prazo para exercer a pretensão de cobrar ou executar as parcelas inadimplidas pelo promitente comprador?

A norma insculpida no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, responde com certa simplicidade jurídica: prescreve em **cinco anos** a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular, contado o prazo a partir dos respectivos vencimentos. Abaixo, a integra do citado comando:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Em consonância com o dispositivo acima:



TJSP – 0010146-10.2009.8.26.0318 – Apelação – Relator: João Pazine Neto – Comarca: Leme – Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 29/03/2011 – Data de registro: 30/03/2011 – Outros números: 101461020098260318 – Cobrança Compromisso de compra e venda. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contado dos vencimentos das respectivas parcelas não adimplidas. Cláusula de vencimento antecipado da dívida. Irrelevância para a ação em que se busca a cobrança das parcelas vencidas. Sentença reformada para se contar a prescrição a partir do vencimento de cada uma das parcelas. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Recurso provido em parte. (grifo acrescidos)

Veja que no caso sob análise, o fornecedor, a partir do momento em que a dívida tornou-se vencida, portanto, líquida, ele tinha o prazo de 05 (anos) anos para cobrá-la, sob pena de ser atingida pela intituto jurídico da prescrição.

Segue abaixo os vencimentos das parcelas acordadas acompanhados do prazo que fataliza a pretensão de cobrança.

Vencimento da parcela	Prazo fatal da pretensão de cobrança
30/01/2005	30/01/2010
30/02/2005	30/02/2010
30/03/2005	30/03/2010
30/04/2005	30/04/2010
30/05/2005	30/05/2010

Ressalta-se que os vencimentos das parcelas acima foram extraídos do próprio contrato de compra de venda, que fora celebrado no dia 12/11/2004, tendo o vencimento da primeira e última parcela parcelas respectivamente para o dia 30/01/2005 e 30/05/2005. (fls.06)

No intervalo de tempo de 05 (cinco) anos, a contar da liquidez de cada uma das parcelas, o titular do crédito não ajuizou nenhuma ação de cobrança com vistas a obter o seu crédito. Portanto, perdeu o direito sobre a sua exigibilidade.

Com isso, a que conclusão chegamos? Ora, uma dívida prescrita não mais pode ser cobrada. Se for deve ser considerada indevida, sendo regulamentada, a partir de então,



pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a consumidora recebeu uma cobrança em fevereiro de 2011, com vencimento para o dia 10 (dez) de março daquele mesmo ano. Portanto, completamente intemprestiva, tendo em vista a sua inexigibilidade decorrente do lapso temporal transcorrido, que é superior a 05 (cinco) anos.

Acerca da cobrança indevida, o art. 42 do CDC assevera:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Determina o caput do art. 42 do CDC que, na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem sofrer qualquer tipo de constrangimento ou ameaça por parte do fornecedor.

Pela dicção legal prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso)

Também não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do art.42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”

¹MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

² BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

Nesta esteira, toda e qualquer cobrança direcionada a autora a partir do dia em que houve a consumação da prescrição do débito passa a ser indevida, não podendo a reclamante, pois, ser submetida a constrangimentos ou ameaças, seja ela qual for.

Por outro lado, a requerente não faz um à repetição do indébito, direito a receber o dobro da quantia que lhe foi cobrada, posto que não efetuou o pagamento da cobrança indevida. Assim, para que surja esse direito, é necessário a comprovação do pagamento por parte da promovente.

Em sua defesa, fls. 26, a requerida informa que procedeu com o cancelamento da cobrança e que nunca negativou o nome da requerente nos cadastros negativos do SPC/SERASA. Embora tal atitude não tenha o condão de eximir a culpa da promovida, por ter sido absolutamente tardia, ela deverá ser levada em consideração na dosimetria da pena.

Pontofinalizando, e não tendo a **ODIMAR ZAMPARONI** cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC, a ponto de reverter o juízo ora constituído, e ainda levando-se em conta a veracidade das alegações feitas pela demandante, ente reconhecidamente vulnerável, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pela consumidora.

É o que nos parece. Passo a apreciação superior.

Teresina-PI, 23 de Novembro de 2012.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2011

F.A. Nº 0111.001.034-4

RECLAMANTE - [REDACTED]

RECLAMADO - ODIMAR ZAMPARONI ME

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI ME**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, III, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo, diminuo o *quantum* em ½ em relação à citada atenuante.

ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DO PROCON/PI
P.A.
40
2

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, I, do Decreto 2181/97, consistente ser o infrator reincidente, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação à mencionada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

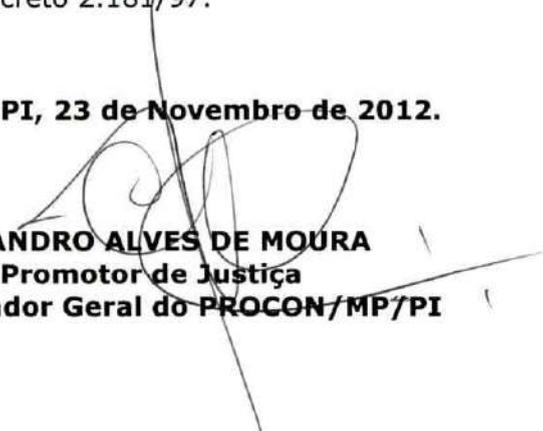
Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 23 de Novembro de 2012.


CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3 221-5848 = 3216-4550



NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO Nº 302/2012-PROCON/MP/PI

Ilustríssimo(a) Sr(a). Representante Legal do(a):

ODIMAR ZAMPARONI - ME

Departamento Jurídico

Av. Coronel Nogueira Padilha, nº 2026, Jardim Yaya

CEP: 18020-003 – SOROCABA (SP)

NOTIFICO-O(A) da decisão em anexo, nos termos do art. 55, do Decreto Lei nº 2.181/97, para recolher junto a conta nº 1.588-9, Ag. 0029, Operação 006, da Caixa Econômica Federal do Piauí, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí – CNPJ/MF nº 05805924/0001-89, o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), concernente ao Processo Administrativo nº. **211/2011**, em trâmite no setor jurídico do PROCON/MP/PI.

Gabinete da Coordenação Geral do PROCON/MP/PI, em Teresina(PI),
29 de novembro de 2012.



Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP/PI



AR

AVISO DE RECEBIMENTO 34.752.030 AGENCIA GCFCE TERESINA/GTURN1 CONTRATO 9912275451

DESTINATARIO:
ODIMAR ZAMPAONI - ME

Rua Coronel Nogueira Padilha , 2026
Vila Hortência
18020-003 Sorocaba - SP

AR287333747JL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
PROCON
Rua Alvaro Mendes , 2294
Centro
64000-060 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
NOTIF. DECISÃO 302/2012 (PA 211/2011)

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Celene C. Faria

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA / / h
2ª DATA 42 / / h
3ª DATA 42 / / h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 End. Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Nº | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

DATA DE ENTREGA
19/12/12

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



RUBRICA E M...
DIVINO EGIDIO
Agente de r...
Matricula 8...
CDD ALEM

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI
RUA ALVARO MENDES, Nº 2294 CENTRO/NORTE
FONE: (86) 3221-5848 / 3216-4550



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que nesta data faço juntada aos autos do Processo Administrativo nº **211/2011**, de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pelo departamento jurídico da empresa **ODIMAR ZAMPARONI ME**, conforme comprovante de recebimento de fl. 42.

Teresina(PI), 08 de janeiro de 2013

ELENICE MONTE ALVARENGA
Secretária - PROCON/MP/PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COORDENADOR GERAL DO
PROCON/MP – PIAUÍ**



CONSUMIDOR: [REDACTED]
Processo F.A.: 0111-001.034-4
Processo Administrativo: 211/2011

ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCON/MP-PI
RECEBIDO
Teresina(PI), 08/01/13
Elenice Monte Alvarenga - Mat. 0209

**ODIMAR ZAMPARONI – ME (GRUPO EDITORIAL
COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA)**, já qualificada nos autos da
presente Reclamação proposta por **ALBERTINA MACHADO CARDOSO**, também
qualificada, em curso nesse r. PROCON/MP-PI, que a julgou procedente, quer dela
RECORRER, nos termos do art. 49, parágrafo único do Decreto 2.181/97, e o faz
dentro do prazo legal – tendo em vista recesso do órgão Ministerial entre os dias
21/12/2012 e 06/01/2013, requerendo a V. Exa., recebido o Recurso em seus
devidos efeitos e cumprida as formalidades legais, se digne de encaminhá-lo com as
inclusas RAZÕES.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 07 de janeiro de 2013.


Bruno Santos Lima
Advogado OAB/PI 6318

APELANTE: ODIMAR ZAMPARONI – ME (GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA)

RECORRIDA: [REDACTED]

Origem: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP- PI)



**Egrégia Câmara Recursal,
D. Julgadores**

Tendo em vista a apresentação de Reclamação pela Consumidora acima mencionada, fora instaurado procedimento administrativo por este respeitável órgão, enquadrando a conduta da Fornecedora em questão, por violação ao artigo, 42 da Lei 8.078/90, devendo ser penalizada na forma do artigo 57, parágrafo único da Lei 8079/90; artigo 24 a 28 do Decreto Federal 2181/97.

Após a instauração do referido procedimento e seus termos, fora tempestivamente apresentada informações pela Reclamada, a qual apreciada pelo chefe deste órgão, não observando os termos ali contidos, fundamenta sua decisão, decidindo pela existência de infrações contidas nos artigos já mencionados.

Na verdade, a Reclamante adquiriu o material didático da empresa Distribuidora Nordeste de Livros, conforme informações protocoladas junto ao Procon/MP – PI.

A Reclamada foi contratada para realizar as cobranças de créditos não recebidos, no Estado do Piauí, entre elas os créditos oriundos do não pagamento das parcelas por parte desta Consumidora. A Distribuidora de Livros nos passou este título em aberto para realizarmos a proposta de pagamento, sendo assim nós enviamos uma carta proposta/pagamento simples para a mesma com a proposta de acordo, com possibilidade de negociação no caso do pagamento se realizar a vista. A Reclamante *“recebeu carta da Zamp, porém foi ao PROCON alegando desconhecer o débito”*.

Informamos que a Cliente **nunca teve seu nome negativado por essa empresa e/ou pela editora**. O nome da Autora continua como antes do envio da carta, e se há alguma negativação ou restrição ao seu nome

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bruno Santos Lima'.

Dr. BRUNO SANTOS LIMA OAB-PI 6318 – Teresina/PI
Fone: 86 9971-0785 / 8822-0299
brunos_lima@hotmail.com

não é por ação desta Empresa, mas de terceiros estranhos ao processo em questão.



DO DIREITO

Da Proposta de Acordo para pagamento:

A proposta de acordo foi enviada para a Consumidora em decorrência de um fato verdadeiro, de um negócio jurídico real, lícito, possível e determinado, não apresentando qualquer irregularidade. A manifestação de vontade ocorreu sem qualquer vício, em conformidade com a artigo 104 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Os termos da Proposta de Acordo eram à época perfeitamente **negociáveis** desde que a Consumidora realmente tivesse tentado contato com a Reclamada, vez que no “cabeçalho” da Empresa está disponível todos os telefones de contato que dispõem aos consumidores.

Sempre que uma cliente comprova que **pagou o livro totalmente, e entra em contato pelo telefone ou por carta com o GRUPO EDITORIAL, enviando a cópia xerográfica dos comprovantes de pagamento, a cobrança é cancelada**, tentando de todas as formas minimizar o teor do proposta de acordo ao mesmo tempo em que se coloca totalmente à disposição para sanar quaisquer dúvidas ou conflitos. Caso a Consumidora tivesse efetuado e/ou comprovado o pagamento a proposta seria desconsiderada pela Reclamada, encerrando-a.

Dessa forma, está presente toda a boa-fé da Empresa, no sentido a conseguir um acordo junto ao Consumidor.

Da Confissão da Dívida:

A Consumidora discorda das informações enviadas pela Reclamada, não reconhecendo que tem um débito, afirmando que já efetuou o pagamento de todas as parcelas, como acertado anteriormente.

O que está ocorrendo é a informação que existe um débito, ou a possibilidade de este existir. Caso a Consumidora resolva exercer a cidadania, cumprindo com as obrigações assumidas, comparecerá para saldá-la. Mesmo porque, como informado acima, sempre que o cliente **comprova o pagamento do livro totalmente e entra em contato, pelo telefone ou por carta, enviando a cópia xerográfica dos comprovantes de pagamento a cobrança é cancelada ou mesmo quando comprova que a compra não foi realizada**. Logo há a possibilidade de cancelamento da proposta de pronto, basta que se tenha diálogo.

Na realidade parte-se do conceito do termo obrigação, qual seja, relação jurídica pela qual alguém **deve** dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de valor economicamente apurável. Logo se alguém tem uma dívida com um terceiro deve buscá-lo para sanar seu débito.

Algumas dívidas não foram saudadas pelos Consumidores a tempo por falta de pagamento, essa é a realidade e não por inércia dos Credores. Na maioria dos casos os Consumidores, quando da chegada dos “cobradores”, afirmam não ter condições de pagarem a(s) parcela(s) naquela data, frustrando a viagem de uma pessoa com aquele fim. Os Consumidores ainda se negam assinar documento informando que não realizam o pagamento, mesmo estando cientes da existência do débito. O que fazer diante dessa situação??

Sabe-se, Julgadores, que a realidade em nosso país é que grande parte das empresa constituídas são pequenas e médias empresas. Manter uma equipe apenas para cobrar os débitos é muito dispendioso para tais pessoas jurídicas. Da mesma forma, procurar o Estado-Juiz para resolver débitos, na sua maioria, de: R\$ 50,00; 70,00; 100,00; 200,00 etc. também apresentam custo alto, não só para a empresa, mas também para a sociedade, pois tamanha é quantidade. Necessitaria de uma equipe de assessoria para todos os meses elaborar documentos a serem enviados ao judiciário. Se assim procedessem, os pequenos e médios credores estariam amarrotando as prateleiras do Judiciário com várias ações judiciais, que ao final, poderiam ser julgadas improcedentes pelo “princípio da insignificância” devido os valores acima mencionados ou mesmo ouvirem do Consumidor um “sonoro” não posso pagar.

Porém, somando essas “pequenas dívidas”, o montante ao fim de um ano se torna elevado para serem suportados pelas pequenas e médias empresas. Se realizarmos um levantamento das causas que levam pequenos e

médios empreendedores a desistirem de seus negócios encontraremos, certamente, como maior vilão a inadimplência. Portanto, penalizar as empresas pela falta de cidadania, pela falta de honra dos Consumidores é por demais sacrificante.



Do Enriquecimento sem Causa:

Por fim, pode até prescrever a dívida, o direito de cobrá-la, mas há uma alternativa: ação de enriquecimento sem causa, contra aquele que adquiriu algo de alguém (aumentou seu patrimônio), não devolvendo a contraprestação pela coisa recebida.

Limongi França, conceituando o enriquecimento sem causa, assim se expressa: "*Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico*".

Vejamos o que diz o Código Civil pátrio:

Art. 884 – *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (grifo nosso).*

Parágrafo único. *Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido (grifo nosso).*

Trilhando por esse caminho, também estaríamos chamando o Estado para realizar sua função Jurisdicional, dizer o direito, apontar que tem razão na lide que se forma, pois não é justo, por direito natural, que ninguém enriqueça em dano e prejuízo de outrem.

É esse o entendimento é Orlando Gomes quando afirma que "*há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior*". Para o ilustre doutrinador, são necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta.



Ocorre que não é intenção da Reclamada amarrar o judiciário com ações judiciais por enriquecimento sem causa, mas tentar de forma amigável resolver todas as dívidas que estão por receber, deixando livre o Consumidor para alegar o que for de direito.



Do Não Conhecimento de Ofício da Prescrição:

O STJ no Recurso Especial 1.0052009/RJ determinou que o magistrado somente pode reconhecer de ofício a prescrição depois de formalizado o devido processo legal, ou seja, é necessário intimar as partes antes do reconhecimento de ofício da prescrição. Isso se justifica, na hipótese em que o réu é demandado por dívida já paga, ocasião em que a ele não tem interesse na decretação da prescrição, uma vez que tem direito a repetição em dobro daquilo que foi demandado, consoante disposição do artigo 940 do Código Civil.

Da mesma forma não pode haver decretação da prescrição de ofício pela possibilidade de em sendo chamado para pagar uma dívida, o devedor resolver pagá-la com o objetivo de honrar os compromissos assumidos, por vergonha de não ter sanado o débito no tempo certo, etc.

Acerca da matéria, o artigo 191 do Código Civil determina, *in verbis*:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Desse modo, uma vez anuído o devedor em satisfazer o crédito constante na proposta, valendo-se do parcelamento apresentado ou outro a negociar, de rigor não seja declarada a prescrição da pretensão executiva, pois que a negociação estabelecida entre as partes com o fito de parcelar o débito, ocasiona a renúncia tácita do lapso prescricional, com arrimo na redação do dispositivo acima transcrito.

Nessa trilha, colaciono precedente dessa Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
TAXA DE OCUPAÇÃO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO.
PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO -
CCB.



1. A negociação firmada pelas partes, para parcelamento do débito, operou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191, do CCB, o que obsta ao julgador declarar, de ofício, a prescrição dos créditos que embasaram a CDA. *Apelação provida. (TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 421.357/PE, Desembargador Federal Relator (convocado) Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, unânime, julgado em 13.9.2007, DJ de 19.11.2007, p. 471)*

Nesses casos, segundo o Professor Pablo Stolze, percebe-se que a obrigação jurídica ora prescrita converte-se em obrigação natural, que é aquela *“que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago”*. Embora o direito de cobrança judicial da dívida estivesse prescrito, **a dívida em si não está** e, portanto, se foi paga não há o direito de se pedir a devolução do dinheiro.

Entende-se que a empresa pode **informar o débito** para o Consumidor, porém cabe a este informar: se a dívida está quitada; se pretende quitá-la, caso não esteja, ou informar da prescrição do débito.

O que ocorreu foi a informação que existia um débito, ou a possibilidade de este existir. Caso o Consumidor resolva exercer a cidadania, cumprindo com as obrigações assumidas, comparecerá para saldá-la.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Artigo 42, caput do Código de Defesa do Consumidor:

Vejamos o que diz citado dispositivo legal:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Nenhum cliente foi exposto ao ridículo, nem a qualquer constrangimento ou ameaça, visto que seus nomes não são divulgados em quaisquer listas, sites, revistas, nem tampouco realizamos a inclusão de seus nomes no sistema de proteção ao crédito. Logo se pergunta, onde está a exposição ao ridículo ou o constrangimento?

Dr. BRUNO SANTOS LIMA OAB-PI 6318 – Teresina/PI

Fone: 86 9971-0785 / 8822-0299

brunos_lima@hotmail.com

O teor das cartas propostas/cobranças são do conhecimento apenas desta Recorrente e dos clientes não merecendo prosperar tal entendimento. Aborrecimentos triviais, contudo, não ensejam danos morais. O STJ já teve oportunidade de afirmar que “o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (STJ, REsp. 303.396, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ªT., j. 05/11/02).

Pertinente também citar, conforme preceitua a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, que o dano moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge a normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo causando-lhe desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento não podem caracterizar dano moral, pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. (...) *Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009. SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA. (TJRJ - 2009.700.059163.* Já na lição de PABLO STOLZE GAGLIANO, na obra, `Novo Curso de Direito Civil - 2. ed. Saraiva, 2004 - vol. III - pág. 85: “Superadas, portanto, todas as objeções quanto à reparabilidade do dano moral, é sempre importante lembrar, porém, a advertência brilhante de ANTÔNIO CHAVES, para quem ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadeza excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de pandora do Direito centenas de milhares de cruzeiros”.

Pelo exposto, entendemos que se não há direito a danos morais não deveria haver motivos para sanções pecuniárias, tais como a pena de multa, principalmente quando o Judiciário tem entendimento acerca do fato. Logo por analogia a pena de multa não deveria ser aplicada ao presente caso, requerendo-se desde já o cancelamento da mesma.

DO PEDIDO

A Consumidora discorda das informações prestadas até o momento pela Reclamada, desconhecendo o débito, dessa forma requer o cancelamento da cobrança e o não pagamento.

DA HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor expõe-se:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável.***

Como afirmado acima, a ODIMAR ZAMPARONI - ME foi contratada para realizar as cobranças dos créditos a receber, tendo recebido documento comprovando a realização de um negócio jurídico, de um contrato de compra e venda.

Restando comprovada a inexistência da compra, a quitação do débito ou ao menos decidido dessa forma, a empresa procede com o cancelamento da cobrança e emissão de documento para o PROCON/MP – PI e para a Consumidora informando o fato. Ressalte-se que a Recorrente já efetuou o o cancelamento do presente caso, não restando mais qualquer débito referente ao presente contrato.

Resta concretamente provado que não houve qualquer prejuízo para a Consumidora vez que **nunca teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA**, etc, estando o nome da Sra. Albertina no mesmo estado em que se encontrava antes do presente processo.

DA DECISÃO

Diante dos elementos expostos, roga-se vênia deste Órgão, requer que os fundamentos ora utilizados sejam acatados em sua plenitude, até mesmo porque, os argumentos apresentados na **r. decisão da do Procon/MP-PI**, são rigorosas à espécie, posto que a realidade fática é outra, no sentido de desconsiderar as penalidades aplicadas no presente Processo Administrativo, vez que em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a

pretendida punição, por não ter ocorrido qualquer prejuízo para a Consumidora, bem como caso seja considerado inexistente o Contrato de compra e venda a ZAMP já se prontifica em enviar documento de cancelamento da cobrança para a Cliente e para o PROCON.

Isto posto, requer, em reconhecer a NULIDADE DA DECISÃO do Processo F.A.: 0111-001.034-4 (Processo 211/2011), posto ser por demais rigorosa em relação aos fatos ocorridos, posto que a mesma não observou nenhum ponto da defesa administrativa apresentada e protocolada.

Igualmente, roga-se vêniam sejam acolhidos os termos de **IMPUGNAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA**, anteriormente apresentados, porém não analisados por aquele r. Órgão por razões que fogem à alçada da Odimar Zamparoni - ME Grupo Editorial/Recorrente, a fim de que reste a mesma desvinculada do ônus de pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais), posto que poderia ter sido adotada uma medida menos rigorosa ao presente caso.

Caso o Nobre Coordenador entenda pela procedência da multa, que seja determinado um valor condizente com o caso, pois se entende que, mesmo procedente, foi estipulado um valor muito alto, totalmente desproporcional com o suposto prejuízo causado para a Consumidora e nesse caso o prejuízo torna-se evidente para a Empresa (Razoabilidade e Proporcionalidade), **tendo como valor justo R\$ 500,00** (quinhentos reais), valor baseado nas circunstâncias atenuantes previstas no art. 25, III do Decreto Federal 2181/97 – primária na prática infrativa dessa natureza.

A Requerida Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como: documentos anexos; oitiva da Autora e outras mais que se fizerem necessárias, desde já requeridas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 07 de janeiro de 2013.


Bruno Santos Lima
Advogado OAB/PI 6318

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



OUTORGANTE: GRUPO EDITORIAL COBRANÇA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Coronel Nogueira Padilha, nº. 2026, JD YAYA, CEP: 18020-003 Sorocaba-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 09.553.410/0001-34, neste ato representado por seu Presidente, **ODIMAR ZAMPARONI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.145.826-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 653.802.909-49, residente e domiciliado na Avenida Coronel Nogueira Padilha, nº. 2026, JD YAYA, CEP: 18020-003 Sorocaba-SP.

OUTORGADO: DR. BRUNO SANTOS LIMA, advogado, OAB-PI 6.318, com endereço profissional na Quadra 23 Casa 23, CEP: 64.020-200 Bairro Saci, Teresina-Piauí.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrolar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamada bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Teresina, 07 de janeiro de 2013.


ODIMAR ZAMPARONI
Proprietário

DISTRIBUIDORA NORDESTE DE LIVROS



O BRAÇO FORTE DE JESUS E MEU GUIA. COM ELE VENCEREI

Comrador: [REDACTED]

Residência: QUA. CASA 55 COM. S. JOAQUIM Tel. _____

Cidade: FILÉ Bairro: S. JOAQUIM Estado: PI CEP: _____

Local de Entrega: Residência Trabalho Manhã Tarde

OBS: ponto de Referência _____

Carteira N°: 1.602-053 Expedida por: SSP-PI Data de Nascimento: 23.01.74

Cidade onde nasceu: BARRA-PI Estado Civil: _____ CPF: _____

Filiação Pat: _____

Mae: M. [REDACTED]

Firma onde trabalha: _____

Endereço: _____ Tel: _____

Cidade: _____ Bairro: _____ Estado: _____ CEP: _____

Seção: _____ Cargo: _____ Salário: _____ Tempo de Serviço: _____

CONTROLE DE PAGAMENTO		
	VALOR	REPRESET.
1ª Mensalidade	<u>30-01-05</u>	
2ª Mensalidade	<u>30-02-05</u>	
3ª Mensalidade	<u>30-03-05</u>	
4ª Mensalidade	<u>30-04-05</u>	
5ª Mensalidade	<u>30-05-05</u>	
	<u>26,00</u>	

Envie-me os livros abaixo relacionados que pagarei nas condições estipuladas neste contrato. Comprometo-me assinar as duplicatas referentes a esta compra e estou ciente que este pedido não pode ser cancelado, salvo com pagamento de 25% do valor da compra.

A FIRMA MANTÉM CONVÊNIO COM S.P.C.

COLS.	VOLS.	TÍTULOS DAS OBRAS	TOTAL
<u>01</u>	<u>01</u>	<u>COM. BENEVOLENÇA</u>	<u>1</u>
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO			TOTAL INICIAL
<u>05</u>	prestações mensais de	<u>26,00</u>	<u>130,00</u>
a partir de _____			Liquido

NÃO ACEITAMOS DEVOLUÇÕES

Cidade: HELIÓPOLIS 12 11 2004

Assinatura do Vendedor: [Signature]

Declaro para os devidos fins, que recebi os livros constantes deste contrato de compra em perfeito estado, pelo que nada tenho a reclamar e afirmo a presente declaração.

Em _____ de _____ de 2004

Assinatura: [Signature]

Assinatura do Cliente



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos dos presentes autos ao Coordenador Geral do PROCON/MP/PI.

Teresina(PI), 14 de janeiro de 2013

ELENICE MONTE ALVARENGA
Secretária-PROCON/MP/PI

DESPACHO

R. Hoje

Tendo em vista certidão de fls. 43, comprovando a interposição de recurso administrativo apresentado tempestivamente por meio do departamento jurídico da empresa **ODIMAR ZAMPARONI ME**, determino a remessa do Processo Administrativo nº **211/2011**, à Junta Recursal do PROCON/MP-PI, para reexame.

Teresina(PI), 14 de janeiro de 2013

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA
Promotora de Justiça
Coordenadora Geral do PROCON/MP-PI, em exercício

Gladys Gomes Martins de Sousa
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

TERMO DE REMESSA

PROCESSO: nº 000106-00512016

Nesta data faço a remessa dos autos do processo administrativo acima indicado, que segue com folhas numeradas de 02 a _____, para a JUNTA RECURSAL. E, para constar, lavro e assino o presente Termo de Remessa. Eu, Almera Sheila Moreira Leal, _____, Técnica Ministerial, Matrícula nº 177.

Teresina (PI), 10 de maio de 2016

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

TERMO DE RECEBIMENTO

PROCESSO: nº _____

Nesta data, recebi os autos do processo administrativo acima indicado, a mim remetidos pelo PROCON-MP/PI, contendo folhas numeradas de _____ a _____. E, para constar, lavro e assino o presente Termo de Recebimento. _____ Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - JURCON.

Teresina (PI), _____ de _____ de 201_____.

MPPI JURCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUNTA RECURSAL DO PROCON – JURCON/MPPI
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3216-4550 – Ramal 750 / E-mail: jurcon@mppi.mp.br

CERTIDÃO

Certifico a distribuição do Processo Administrativo nº 000560-005/2016 para o (a)

Dr. (a) Micheline Serejo.

Teresina (PI), 19 de Dezembro de 2017.

Jéssica Louise Celestino Argento
Matrícula 1699

ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999.
INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS
PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E
MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO
DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUNTA RECURSAL DO PROCON - JURCON/MPPI
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3216-4550 - Ramal 750 / E-mail: jurcon@mppi.mp.br

**Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA
TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da
Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)**

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 10 - JURCON

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-ofício de

MPPI JURCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUNTA RECURSAL DO PROCON - JURCON/MPPI
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3216-4550 - Ramal 750 / E-mail: jurcon@mppi.mp.br

prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 18 de abril de 2018.

Micheline Ramalho Serejo Silva

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 10 - JURCON

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-officio de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 18 de abril de 2018.

Micheline Ramalho Serejo Silva

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2011 (000106-005/2016)

RECLAMANTE - [REDAZIDO]

RECLAMADO - ODIMAR ZAMPARONI - ME - ZAMP ONLINE RH

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ODIMAR ZAMPARONI - ME - ZAMP ONLINE RH**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em 23/11/2012.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 10 - JURCON

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-officio de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 18 de abril de 2018.

Micheline Ramalho Serejo Silva

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2009 (001005-005/2016)

RECLAMANTE - EDIVAR DOS SANTOS VELOSO

RECLAMADO - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP/PLANO MÉDICO DE TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA - PLAMTA

EMENTA: **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **PLANO MÉDICO DE TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA - PLAMTA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **18/01/2010**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ora, transpassados mais de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório reconhecendo-o como infracional, com aplicação de providência administrativa cabível, padece de utilidade o presente caso, pois prescrito o direito que a autoridade administrativa do PROCON possa alegar possuir em razão do fato.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 10 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 10 - JURCON

Passados mais de 05(cinco) anos da decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de exigir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-officio de prescrição daquele direito, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço prescrito** o direito público de exigir a multa arbitrada em razão de infração consumerista, pois ocorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional até a presente data, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, deixando de submeter a referida decisão ao colegiado, conforme **Enunciado JURCON nº 10**.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 18 de abril de 2018.

Micheline Ramalho Serejo Silva

Promotora de Justiça da Junta Recursal do Procon

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2008 (000054-220/2016)

RECLAMANTE - RAIMUNDO QUARESMA DE OLIVEIRA

RECLAMADO - FININVEST S/A

EMENTA: **MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932; DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 10 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **FININVEST S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo.

Decisão administrativa reconhecendo a ilegalidade em relação de consumo, ocorrida em **26/01/2010**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão

65

MPPI | JURCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUNTA RECURSAL DO PROCON – JURCON/MPPI
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima. CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3216-4550 – Ramal 750 / E-mail: jurcon@mppi.mp.br

Processo Administrativo nº 211/2011(000060-22012016)

DESPACHO

Encaminho, nesta data, à Coordenação Geral do Procon, os autos do processo administrativo em epígrafe para que seja providenciado seu **ARQUIVAMENTO**, conforme voto do(a) relator(a) às fl. 59/62.

Teresina-PI, 17 de maio de 2018.


JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA
Promotor de Justiça
Presidente da JURCON

MPPI | JURCON

TERMO DE REMESSA

PROCESSO: nº 211/2011 (000060-22012016)

Nesta data faço a remessa dos autos do processo administrativo acima indicado, que segue com folhas numeradas de ____ a ____, para o PROCON. E, para constar, lavro e assino o presente Termo de Remessa.

Eu, Frequeane Aquino Santos, Mat. 15330,
Assessora de Promotoria/JURCON - MP/PI.

Teresina (PI), 17 de março de 2018

TERMO DE RECEBIMENTO

PROCESSO: nº _____

Nesta data, recebi os autos do processo administrativo acima indicado, a mim remetidos pela JURCON, contendo folhas numeradas de ____ a _____. E, para constar, lavro e assino o presente Termo de Recebimento.

_____, Mat. _____, servidor(a)
PROCON.

Teresina (PI), _____ de _____ de 201__.

MPPI | PROCON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3216-4550 / E-mail: procon@mppi.mp.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos dos presentes autos à
COORDENAÇÃO GERAL DO PROCON-PI.

Teresina (PI), 28, de novembro de 2018.


ALMERA SHEIDA MOREIRA LEAL
Técnica Ministerial - Mat. 177

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Nesta data, tomo ciência da decisão de arquivamento
prolatada à fls. 59-62.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.


NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI